DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1534/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13830/2014
PROTOCOLO	: 1530496
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 571/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BRESCOVIT E BRESCOVIT LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ.
VALOR INICIAL	: R$ 34.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 571/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Brescovit e Brescovit Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de hospedagem com café da manhã, no valor global de R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 - G. ODJ n. 55/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2014 (processo TC/MS n. 13836/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21574/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 20726/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 34.800,00;
- Anulação de Empenho: R$ 4.930,00;
- Valor total Empenhado: R$ 29.870,00;
- Notas Fiscais: R$ 29.870,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 29.870,00.

A formalização e teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 571/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Contudo, os documentos obrigatórios que compõem o Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 571/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambaí/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Brescovit e Brescovit Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 571/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 368.329.951-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs